



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0004886-90.2014.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Renata Souza dos Santos)

Agravado: **Luiz Alberto da Silva Costa** (Adv. Lana Reis Soares – OAB/PA – 19.507)

Procurador de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAL MILITAR. ENFERMIDADE. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REFORMA DO AGRAVADO. LIMINAR DEFERIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PLEITEADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Decisão proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Para a concessão da medida em antecipação de tutela, imprescindível que o autor comprove a verossimilhança do direito alegado, por meio de prova inequívoca, assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com base no art. 273, inciso I, do CPC/73;

II – *In casu*, o agravado, que é policial militar, foi diagnosticado com a doença Espondilodiscoartrose Lombo-Sacra, tendo sido afastado de suas funções operacionais e instaurado um processo administrativo para sua reforma. Em razão da existência de laudos médicos divergentes e não conclusivos, a autoridade monocrática deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão do processo administrativo de reforma do recorrido até que seja realizada a perícia médica pelo Centro de Perícias Renato Chaves e a Junta Médica Militar esclareça qual é o tipo de espondilopatia que o agravado possui;

III – Encontra-se presente a verossimilhança das alegações do agravado, pois se ficar comprovada a sua incapacidade definitiva para qualquer tipo de trabalho, o mesmo fará jus a ser aposentado com proventos integrais. Por conseguinte, a fim de evitar um dano de difícil reparação, agiu corretamente a autoridade de 1º grau ao suspender o processo administrativo de reforma do recorrido;

IV – Agravo de Instrumento conhecido e julgado improvido.

Vistos, etc.,

Pág. 1 de 9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Taveira Gemaque.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0004886-90.2014.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Renata Souza dos Santos)

Agravado: **Luiz Alberto da Silva Costa** (Adv. Lana Reis Soares – OAB/PA – 19.507)

Procurador de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo** interposto pelo **Estado do Pará**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada proposta por **Luiz Alberto da Silva Costa** (Proc. nº 0031718-33.2014.8.14.0301), deferiu o pedido de tutela pleiteado, determinando a suspensão do processo administrativo de reforma do ora agravado até que seja realizada a perícia e a Junta Médica Militar esclareça qual é o tipo de espondilopatia que o recorrido possui.

Narra a patrona do ora agravante que o agravado, policial militar, ajuizou ação supramencionada perante o Juízo *a quo*, alegando que, no dia 06/06/2011, foi diagnosticado com Espondilodiscoartrose Lombo-Sacra, ocasião em que foi afastado de suas funções operacionais.

Ressalta que o agravado foi submetido a inspeção na Junta Regular de Saúde da PM/PA, onde foi considerado incapaz para o serviço policial militar, mas não total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, podendo prover meios para sua subsistência, motivo pelo qual, faria jus aos proventos proporcionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Salienta que o agravado apresentou requerimento administrativo requerendo que o procedimento administrativo de sua reforma não fosse adiante e que fosse alocado em funções administrativas na corporação, não tendo obtido resposta de seu pedido.

Menciona que o agravado ajuizou a ação anteriormente citada na qual pleiteou a concessão de tutela antecipada para que fosse determinada suspensão do seu procedimento de reforma e que fosse submetido a uma perícia judicial, tendo a autoridade monocrática deferido o pedido, o que ocasionou a interposição do presente agravo.

Em suas razões, a patrona do agravante faz uma série de comentários e esclarecimentos acerca da doença do agravado.

Aduz, em síntese, que os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada, previstos no art. 273 do CPC/73, não foram preenchidos no caso dos autos.

Ao final, requer seja concedido efeito suspensivo à decisão proferida pelo Juízo de 1º grau.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 22/65.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que, através da decisão de fls. 68/69, indeferiu o pedido de efeito suspensivo e requisitou as informações necessárias do Juízo Monocrático.

Determinou, ainda, a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso e que, posteriormente, os autos fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

Às fls. 71/75, o agravante interpôs Agravo Interno em decorrência da decisão monocrática proferida pela eminente relatora de indeferimento do pedido de feito suspensivo, pugnando pela modificação da mesma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O agravado, às fls. 77/84, apresentou contrarrazões ao presente agravo, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antonio Eduardo Barleta de Almeida, exarou o parecer de fls. 89/96, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, saliento que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A decisão agravada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

Ressalto, também, que, através da decisão de fls. 68/69, a eminente relatora originária do presente agravo indeferiu pedido de efeito suspensivo, o que fez com que o agravante interpusesse agravo interno com a finalidade de modificar a referida decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Nesse sentido, quanto a análise do recurso *suso* nominado, entendo que resta prejudicada, em virtude do recurso principal – agravo de instrumento - ter conteúdo de maior abrangência e estar maduro para julgamento do mérito, estando devidamente instruído.

Por esse motivo, julgo prejudicado o julgamento do agravo interno.

MÉRITO

A minguada de questões preliminares, atendo-me ao mérito do recurso.

O objeto central do presente agravo consiste em discutir se está correta ou não a decisão do juízo de 1º grau que deferiu o pedido de antecipação de tutela em favor do agravado, determinando a suspensão do processo administrativo de sua reforma até que o mesmo seja submetido a uma perícia e a Junta Médica Militar esclareça qual é o tipo de espondilopatia que possui.

Considerando que o presente Agravo de Instrumento desafia decisão de deferimento de medida antecipatória, sua análise se limitará ao acerto ou desacerto da decisão do juízo de piso.

Ressalto, inicialmente, que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273, do CPC/73, que assim dispõe:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Por conseguinte, a outorga da tutela antecipada depende, diretamente, da existência de dois requisitos de natureza probatória, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação da parte.

A verossimilhança a que alude o legislador refere-se ao juízo de convencimento, embasado em indícios inequívocos de veracidade, abrangentes de todo o quadro fático apresentado pela parte que pleiteia a antecipação da tutela, e não apenas quanto à existência do direito subjetivo material invocado. Refere-se, ainda, e principalmente, ao perigo de dano e sua irreparabilidade. Assim, não está reduzida a fumaça do bom direito, ou mera possibilidade de obtenção, suficiente para concessão de medidas cautelares.

Já a prova inequívoca é aquela que, no momento de sua análise, permite, por si só, presumirem-se certos e verdadeiros os fatos alegados.

Sobre o assunto, leciona o eminente Ministro Teori Albino Zavascki, em sua obra *Antecipação de Tutela*, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 2000, o seguinte, *in verbis*:

“Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis à qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e probabilidade quanto aos fatos alegados) a antecipação de tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob este aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática (...).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Essas exigências deverão estar presentes nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de dois laudos médicos, constantes às fls. 46/47, bem como o parecer da própria Junta Militar de Saúde (fls. 49), atestando a enfermidade do agravado, portanto, como bem ressaltou a autoridade monocrática em sua decisão, é fundamental que o recorrido seja submetido a uma perícia médica, objetivando atestar se a sua doença, Espondilodiscoartrose Lombo-Sacra, o incapacita definitivamente para o labor ou se pode exercer atividades civis.

Outrossim, acompanho o entendimento do Juízo *a quo*, pois entendo que encontra-se presente a verossimilhança das alegações da agravado, pois se ficar comprovada a sua incapacidade definitiva para qualquer tipo de trabalho, o mesmo fara jus a ser aposentado com proventos integrais. Por conseguinte, *ad cautelam*, a fim de evitar um dano de difícil reparação ao agravado, agiu corretamente a autoridade de 1º grau ao suspender o processo administrativo de reforma do recorrido.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. O deferimento de pedido de antecipação de tutela diz com a observância dos requisitos legais presentes no art. 273 do CPC de 1973 - conforme então vigente -, quais sejam: a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação a este direito. Presença de requisito(s) no caso concreto. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70061580932, Décima Quarta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relatora Des. Miriam A. Fernandes, Julgado em
15/12/2016)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA. **A prova inequívoca do alegado e a verossimilhança da alegação associadas a uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 273 do CPC/73 são requisitos que devem ser preenchidos para o deferimento da referida medida. Presentes estes requisitos, resulta viável o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Decisão mantida.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70069674075, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Marco Antonio Angelo, Julgado em 08/09/2016)”

Destarte, diante das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos na petição inicial reproduzida nos autos, cotejados com os documentos que formam o presente instrumento, infere-se que se encontram preenchidos os requisitos emanados do artigo 273, do CPC/73, que permitem, ao lado das alegações dos fatos, constatar verossimilhança no que sustentado pela agravado, motivo pelo qual, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento**, para manter inalterada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora